



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720445/2017-75
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.073 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente AMANDA VIVAS PRESGRAVE DE MATOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que o recorrente esclareça o quadro, com a juntada de elemento que confirme a origem das informações de fls. 73-77.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento pela DRF/Niterói/RJ, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 1.679,60**, atualizado até 31/01/2017.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2014**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, dedução indevida de despesas médicas, no total de **R\$ 3.084,84**, a saber:

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.073 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.720445/2017-75

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	42.163.881/0001-01	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABA	026	3.084,84	0,00	0,00

Contribuinte apresentou Demonstrativo Analítico Faturamento anual do contrato Sol Comércios e Decoração Ltda. ME. Contribuinte não comprova pagamentos, reembolsos, das despesas para referida Firma.

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que são os seguintes:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 42.163.881/0001-01 - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO.

Valor da infração: R\$ 3.084,84. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas glosadas (não aceitas) por falta de comprovação do efetivo pagamento, para as quais apresento documentos, tais como extratos bancários, cheques, comprovantes de depósito(s) bancário(s), transferência(s) bancária(s) e/ou outro(s), com vistas à comprovação do efetivo pagamento das despesas.

A impugnação apresentada é tempestiva; e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela toma-se conhecimento.

Há que se observar, acerca da dedução de despesas médicas, o que dispõe o art. 80 do RIR/1999, cuja matriz legal é a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a":

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, **no ano-calendário**, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos **especificados** e comprovados, com indicação do nome, **endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF** ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ **de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[negritei]

O já citado RIR/1999, em seu art. 73, § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.073 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.720445/2017-75

Para comprovar o gasto com o plano de saúde Unimed/Rio, no total declarado de R\$ 3.084,84 e glosado pela Fiscalização, a contribuinte anexou a seguinte documentação: à fl. 11, uma Planilha intitulada Unimed Amanda – IR 2014, na qual foram indicados os valores que teriam sido pagos por ela para o plano de saúde, por intermédio da empresa Planeta Sol e para esta transferidos, bem assim as datas das transferências bancárias; às fls. 12/26, extratos bancários emitidos pelo Banco Bradesco S/A, tendo a interessada como titular da conta-corrente, nos quais constam importâncias a débito e destinadas à citada empresa; e às fls. 27/30, Demonstrativo Analítico Faturamento Anual da empresa Planeta Sol Comércio e Decoração Ltda – Contrato nº 36121, no qual estão listados os valores que seriam direcionados ao plano de saúde em benefício de seus sócios, entre esses a impugnante.

Tudo leva a crer que se trata de um plano coletivo empresarial, cujo contrato teria sido celebrado com a empresa Planeta Sol Comércio e Decoração Ltda. Contudo, em nenhum desses documentos observa-se a chancela da Unimed/Rio, ou seja, não são documentos fornecidos pela operadora do plano de saúde. O Demonstrativo Analítico Faturamento Anual, fls. 27/30, já analisado pela autoridade fiscal, sequer faz menção à Unimed/Rio. A Planilha de fl. 11, apesar de intitulada Unimed Amanda – IR 2014, não foi fornecida pela operadora do plano de saúde e, sim, confeccionada, SMJ, pela própria impugnante. Os extratos bancários, de igual forma, não fazem menção à Unimed/Rio.

Em suma, não obstante a coincidência de valores na documentação trazida junto com a peça de defesa, não restou comprovado que o valor questionado pela Fiscalização foi efetivamente ônus da contribuinte e destinado ao plano de saúde Unimed/Rio em seu benefício.

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/01/2018, o sujeito passivo interpôs, em 01/02/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se é possível confirmar o pagamento das despesas com plano de saúde complementar benéfico ao sujeito passivo, diante de dúvida sobre a legitimidade de documento apresentado.

No caso em exame, há nos autos documento intitulado “Demonstrativo Analítico Faturamento Anual”, que o sujeito passivo atribui a emissão à operadora do plano de saúde, Unimed – Rio (fls. 73-77).

Tal documento registra a alocação de prêmio ao sujeito passivo, como beneficiário do Contrato 36121, para o ano de 2014.

O órgão de origem examinou outra versão desse documento, à fls. 27-30, *verbatim*:

Tudo leva a crer que se trata de um plano coletivo empresarial, cujo contrato teria sido celebrado com a empresa Planeta Sol Comércio e Decoração Ltda. Contudo, em nenhum desses documentos observa-se a chancela da Unimed/Rio, ou seja, não são

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.073 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.720445/2017-75

documentos fornecidos pela operadora do plano de saúde. **O Demonstrativo Analítico Faturamento Anual, fls. 27/30, já analisado pela autoridade fiscal, sequer faz menção à Unimed/Rio. (grifei).**

Na versão de fls. 73-77, acresceram-se as expressões “Unimed-Rio”, no canto superior esquerdo, e “Página X”, no canto superior direito., e “Mensalidade”, no centro-superior.

É impossível descartar que tais expressões tenham sido acrescentadas posteriormente, pela anotação via as ferramentas próprias do *portable document format*, PDF, que encapsula o documento.

Por outro lado, cópia de mensagens eletrônicas trocadas com a operadora do plano de saúde indicam que a origem do arquivo que contém tal documento é a Unimed-Rio (fls. 78-79). Não é impossível que tal documento derive de uma reprodução *fac-símile* da tela do banco de dados que gere relatórios internos para a operadora, ou mesmo um *output* em formato de relatório, gerado como arquivo. De todo o modo, realmente faltam ao documento marcas (*enunciação-enunciada*) capazes de atestar o emissor.

Diante de influxos probatórios conflitantes (a ausência de marcas de legitimação no documento, de um lado, e a aparente origem do arquivo, segundo as cópias dos e-mails, do outro), entendo ser necessário abrir a oportunidade para que o sujeito passivo esclareça o quadro, com a juntada de elemento que confirme a origem das informações de fls. 73-77.

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino